ACÓRDÃO - AC00 - 1406/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3076/2021
PROTOCOLO	: 2095425
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ETTORE WELLINGTON DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO EM VALOR INFERIOR AO SUPERÁVIT EXISTENTE – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO BALANÇO FINANCEIRO E DO BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO ÀS CONTAS BANCÁRIAS E À CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – MULTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA PARCIAIS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão da abertura de crédito adicional por superávit financeiro em valor inferior ao superávit existente, contrariando o disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, e da escrituração de modo irregular, em virtude da Divergência entre o Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial em relação às contas bancárias e à conciliação bancária, as quais ensejam a aplicação de multa ao responsável, com a formulação de recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do município de **Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Ettore Wellington da Silva,** Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **85 (oitenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ettore Wellington da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.4 deste relatório**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de **Nova Alvorada do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2020,** de responsabilidade do Sr. **Ettore Wellington da Silva**, Ordenador de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 2849/2021** (fls. 601-602), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 4729/2022** (fls. 640-642), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação do Gestor (fls. 646-649) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 660-694) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 6184/2023** (fls. 701-702), concluiu que restaram algumas impropriedades e irregularidades, e propuseram que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9250/2023** (fls. 709-710).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro, fevereiro, março, junho e agosto de 2020, alguns meses com mais de 30 dias de atraso, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 587-588 e 699-700) e Auditoria (fl. 610), fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2. Em relação a ausência de documento de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, a Divisão de Fiscalização (fl. 700), após manifestação do Gestor, constatou que restou sem envio o Demonstrativo do saldo residual dos recursos do FUNDEB.

Em sua defesa (fl. 664), o Gestor alegou que a ausência deste documento não seria motivo para onerar a regularidade desta Prestação de Contas, visto que o Anexo 8 – RREO apresenta os resultados sobre a aplicação no exercício e o saldo para o exercício seguinte.

Em acordo com a justificativa apresentada pelo Gestor, considerando que o saldo residual dos recursos do FUNDEB é possível de ser obtido Anexo 8 – RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE), encaminhado anexo a defesa (fl. 682), e que a ausência deste documento não prejudicou a análise quanto à aplicação dos recursos na área de educação, entende-se que essa impropriedade possa ser objeto de ressalva, recomendando ao Gestor que se atente para o envio da totalidade das peças obrigatórias, em atendimento à resolução TCE/MS nº 88/2018.

2.3 - Apurou-se existência de superávit financeiro do exercício anterior na ordem de R$ 791.313,51, contudo houve abertura de crédito adicional por superávit financeiro em valor inferior ao superávit existente, contrariando o disposto art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

O Gestor justificou, em sua defesa (fl. 665-670), que do montante de R$ 791.313,51 de superávit apurado no exercício anterior, foram utilizados R$ 700.000,00, restando um saldo de R$ 91.313,51 na disponibilidade do Fundo, e que

não há imperatividade na utilização desse saldo excedente dentro do exercício, uma vez que os recursos dentro do limite de 5% seriam utilizados pelo Fundo no exercício seguinte.

Entretanto, o argumento quanto a não imperatividade na utilização desse saldo excedente dentro do exercício não deve prosperar, pois, em acordo com o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007, a faculdade do FUNDEB é acerca de poder deixar até 5%[1] dos recursos para ser utilizado no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Contudo, uma vez existente o superávit, esse valor excedente deve ser aplicado em acordo com o prazo supra citado.

A Divisão, em seu reexame (fl. 700), entendeu que permanece a impropriedade, passível de ressalva, tendo em vista que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal. O Ministério Público de Contas acompanhou a Equipe Técnica na ressalva de tal inconsistência (fl. 1060).

Contudo, compulsando-se os autos, entende-se que a execução da despesa utilizando o superávit financeiro não foi concretizada, ainda que houvesse saldo para tanto, sendo o mesmo não utilizado em sua totalidade, em contrariedade ao que determina o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007. Portanto, conclui-se pela irregularidade do item, o que incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Referente à Transparência Ativa e à publicidade, foram apuradas impropriedades em virtude publicação parcial do Anexo 14 em Diário Oficial e de estar disponibilizado apenas o Anexo 15 no Portal da Transparência, conforme apurado pela Divisão de Fiscalização e pela Auditoria (fls. 592 e 613).

Sobre esses apontamentos, o Gestor mencionou (fl. 674) que, considerando que não mais integra a Administração Pública e não tem acesso aos dados e informações, solicita que o atual Gestor seja cientificado da recomendação da Auditoria, que assim opinou (fl. 614):

> "(...) pela recomendação ao Gestor para que cumpra integralmente o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, V da LO-TCE/MS".

[1] Percentual limite vigente à época. Atualmente está vigente, acerca do tema, a Lei nº 14.113/2020, art. 25, caput, § 3º.

Cabe acrescentar que, além da recomendação em relação à transparência ativa, a Auditoria ainda opinou pela aplicação de multa em virtude da publicação incompleta do Balanço Patrimonial (fl. 641).

Enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto, sempre apresentou entendimento quanto à importância da publicidade e da transparência ativa, porém, acolho o entendimento desta Corte e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto na LRF.

2.5 - Acerca da escrituração de modo irregular, em virtude da Divergência entre o Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial em relação às contas bancárias e à conciliação bancária.

O Gestor justificou (fls. 679-680) que ocorreu erro na geração do arquivo XML da Conciliação Bancária, mas que a disponibilidade de R$ 791.458,46 do exercício anterior e R$ 208.704,16 para o exercício seguinte se conciliam entre os Demonstrativos Contábeis: Anexo 13; Anexo 14; Anexo 18 e ainda com a relação das Contas Bancárias.

Contudo, conforme se manifestou a Divisão de Fiscalização (fl. 701), a justificativa encaminhada pelo Gestor sem a apresentação de novos documentos, comprobatórios, não é suficiente para sanar o achado. Pois, o saldo para o exercício seguinte apresentado nos Demonstrativos – ainda que convergentes em si – no montante de R$ 208.704,16, carece de suporte documental, visto que os extratos bancários encaminhados (fls. 434-441) comprovam o valor de R$ 196.674,63 e a conciliação bancária presente na prestação de contas (fl. 433) não esclarece a divergência de R$ 12.029,53 identificada.

Diante do exposto, acolho a posição da Divisão de Fiscalização (fl. 701) e do MPC (fl. 708) e entende-se que permanece a irregularidade, o que recai sobre o registro irregular das contas e concomitantemente em infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à dosimetria da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS**, pela afronta ao art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.
- Para a irregularidade do item **"2.5"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, pelo registro irregular das contas públicas.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de **Nova Alvorada do Sul**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Ettore Wellington da Silva,** Ordenador de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **85 (oitenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ettore Wellington da Silva**, CPF: XXX.957.116-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM